

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 011/2.022 – L.C.**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração

**Referência:** Licitação na modalidade Concorrência nº 005/2.021.

**Protocolo nº:** 2021038361.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO IV C/C PAR. ÚNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO X.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021038361, que trata sobre licitação na modalidade Concorrência Pública, autuado sob nº 005/2.021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração cujo objeto é a "Alienação de imóvel conforme Leis Municipal nº 3.912/2021 e 3.924/2021 e Decretos Municipal nº 833/2021 e 936/2021 e a matrícula 62.320 – ficha 01 – Livro 2 – Registro Geral, qual seja: UM TERRENO, situado nesta cidade de Catalão, na Rua 507, lado ímpar, esquina com a Rua 526, lado par, formado pelos Lotes nºs 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 da Quadra 25 e pela 1ª área do Decreto Municipal de Desmembramento nº 961 de 25 de novembro de 2021, no Loteamento Setor Santa Cruz, com área de 8.672,17 m<sup>2</sup> e suas seguintes medidas e confrontações: pela frente mede 68 metros e confronta com a Rua 507; no chanfrado na confluência da Rua 507 com a Rua 526, mede 7,07 metros; pelo lado direito mede 136,02 metros e confronta com a 2ª área do Decreto Municipal e Desmembramento nº 961 de 25 de novembro de 2021; pelo lado esquerdo mede 95,30

*metros e confronta com a Rua 526; e pela linha do fundo tem um formato irregular, começando no alinhamento da Rua 524, na divisa com a 2ª área do Decreto Municipal de Desmembramento nº 961 de 25 de novembro de 2021 e segue em rumo, numa extensão de 10,28 metros, confrontando com o Lote nº 30, totalizando 40,28 metros; daí, virar à direita e segue numa extensão de 36 metros, confrontando com os Lotes nºs 08, 09 e 10; daí vira finalmente à esquerda numa extensão de 30 metros, confrontando com o Lote nº 10, até atingir o alinhamento da Rua 526, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração desta Municipalidade, conforme especificações e exigências mínimas estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos ao Instrumento Convocatório”.*

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade da minuta do Edital e seus anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico n.º 2.657/2.021/L.C., dado em 02 de dezembro de 2.021.

No dia 06 de dezembro de 2.021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União – Seção 3 - sob o n.º 228, Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.690, protocolo n.º 271352, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação).

Conforme determinação expressa do Instrumento Convocatório (tópico 3), a proponente interessada em participar da presente concorrência, sendo ela: CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.108.898/0001-00 depositou, a título de sinal, e em momento oportuno, o valor

J

correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, conforme comprovante de pagamento anexo.

No dia 10 de janeiro de 2.022 foi realizada a Sessão Pública para recebimento e abertura de envelopes de habilitação, e das propostas de preços, oportunidade em que houve o comparecimento de 01 (uma) empresa interessada.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão de Abertura e do registro da respectiva Ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: habilitação do representante da licitante; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; e derradeiramente, abertura dos envelopes contendo a documentação de "Habilitação" e "Propostas de Preços" da empresa declarada vencedora.

Finalizada a sessão, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. – NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Administração Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o objeto, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

J

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) análise quanto à legalidade dos atos praticados na fase externa.

Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

## **2.2. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

### **2.2.1 – FASE INTERNA:**

Esclareço que a análise da fase interna da presente Concorrência Pública foi cometida em momento oportuno por este Núcleo Jurídico, onde suas razões e análise da fase interna se encontram no parecer jurídico nº 2.657/2.021 – L.C., que concluiu pela aprovação da minuta do Edital da concorrência pública autuada sob o nº 005/2.021, mediante o protocolo administrativo nº 2021038361.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

### **2.4.2 – FASE EXTERNA:**

Iniciada a fase externa da Concorrência Pública epigrafada com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 06 de dezembro de 2.021 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da

J

União – Seção 3 - sob o n.º 228, Diário Oficial do Estado de Goiás sob o n.º 23.690, protocolo n.º 271352, no Jornal Diário do Estado (Jornal de grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão de Abertura, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 8.666/93 em seu artigo 21 e seguintes:

**Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

**II - trinta dias para:**

**a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;**

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 06 de dezembro de 2.021, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 10 de janeiro de 2.022, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 30 (trinta) dias entre a última data de publicação<sup>1</sup> e apresentação das propostas.

Na sessão de abertura, a licitante compareceu munida da documentação de habilitação e proposta de preços, na forma definida em Lei (8.666/93) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participou 01 (uma) proponente licitante, qual seja:

INTERESSADA	CNPJ/MF OU CPF	REPRESENTANTE
CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	26.108.898/0001-00	SORAIA AIDAR (CPF/MF: 485.882.961-87)

Neste momento, o Presidente da CPL abriu a sessão de julgamento de habilitação, ocasião em que a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação da proponente licitante CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

<sup>1</sup> Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

J

Consoante se vê da análise detida da propostas apresentada, não houve discrepância entre tal e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no maior valor/oferta.

Conforme prevê o Instrumento Convocatório, o julgamento das propostas será de MAIOR VALOR OU OFERTA, observado o que previsto no Termo de Referência (ANEXO I).

O imóvel público foi avaliado pelo valor de 14.742.689,00 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais), e o preço ofertado pela proponente licitante fora:

INTERESSADO	VALOR OFERTADO
CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	R\$ 15.000.000,00

Quanto à conformidade da proposta apresentada, restou por consolidado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que a proposta está em conformidade e aceitabilidade da melhor proposta, superior ao valor mínimo aceitável para a alienação, estimado através do Laudo de Avaliação de Imóvel elaborado pela Comissão de Avaliação do Município de Catalão – GO.

Á vista disso, considerando o tipo de julgamento ser MAIOR LANCE OU OFERTA, a proposta mais vantajosa para a Administração foi apresentada pela empresa CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (proposta de 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), razão pela qual o Presidente da Comissão Permanente de Licitação declarou a supramencionada como vencedora.

VENCEDORA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
-----------	---------	---------------

J

CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	26.108.898/0001-00	SORAIA AIDAR (CPF/MF: 485.882.961-87)
--	--------------------	--

Diante do exposto e considerando que a fase de habilitação encontra-se regular, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contrato de Compra e Venda com Alienação Fiduciária em Garantia com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Administração, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à homologação do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de alienação do bem público, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

J

Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA EPIGRAFADO**, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/93, a favor de CMOB BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 26.108.898/0001-00, que apresentou o maior preço ou lance.

**ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento**

obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, caput, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a alienação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 10 de janeiro de 2.022.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133